



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN.....

Sessão de 17 de maio 90
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-80.156

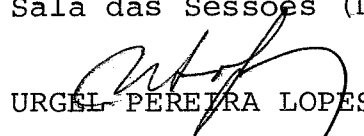
Recurso nº 58.330 - IRF ANOS DE 1983 a 1986
Recorrente SANTARÉM, CANEPPELE & CIA.
Recorrid a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP).

IRF - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, es- tende-se ao litígio decorrente, re- lativo ao imposto de renda na fonte Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re- curso interposto por SANTARÉM, CANEPPELE & CIA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse- lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre- sente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de maio de 1990.



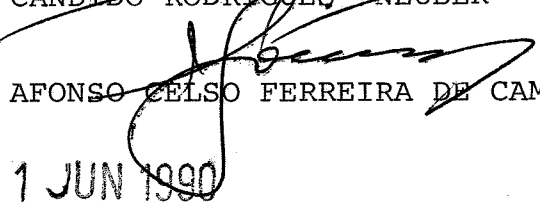
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE



CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR



AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei- ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CEL- SO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Au- sente por motivo justificado o Sr. Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MI- RANDA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10825-000.867/88-21

RECURSO Nº: 58.330
ACÓRDÃO Nº: 101-80.156
RECORRENTE: SANTARÉM, CANEPPELE & CIA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo aos anos de 1983, 1984, 1985 e 1986, no valor de Cz\$ 36.575,74, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$..... 1.532.552,90, até 29.07.88, determinado pela aplicação da alíquota de 25% sobre os valores de Cr\$ 3.412.600; Cr\$ 10.250.160; Cr\$ 41.104.3000 e Cz\$ 91.535,94, correspondentes aos valores tributáveis apurados nos exercícios de 1984, 1985, 1986 e 1987, períodos-base de 1983, 1984, 1985 e 1986, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 10.825-000.864/88-32, conforme descrito no referido auto.

Ciência em 26.07.88, no próprio auto de infração , fls. 01-v.

A exigência foi impugnada em 19.08.88, fls. 06/07 , mais os documentos de fls. 08 a 138. Reportou-se às alegações da impugnação do processo matriz e aduziu que: tendo sido contabilizada a receita considerada omitida, não se pode falar em distribuição; e , a parcela de 35% exigida no processo principal a título de IRPJ deve ser reduzida do montante considerado distribuído.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10825-000.867/88-21

Acórdão nº 101-80.156

Informação fiscal, fls. 140 e verso, opinando pela manutenção da exigência.

Às fls. 141 a 146, cópia da decisão singular prolatada no processo matriz, julgando procedente, em parte, a exigência relativa ao IRPJ e determinando que os valores tributados apurados devem ser compensados com os prejuízos pendentes de compensação até o exercício de 1988.

Decisão de primeiro grau, fls. 147/148, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

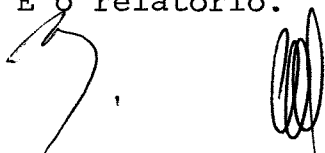
"IR-FONTE- Lançamento decorrente.

Considera-se automaticamente distribuído aos sócios, tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, a receita omitida, sem redução dos 35% cobrados a título de IRPJ (DL 2065/83, art. 8º). O decidido no processo matriz faz coisa julgada no decorrente."

Ciência da decisão em 09.01.90, fls. 150.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 151 a 153, em 07.02.90, no qual alega que no processo principal provou que inexistiu omissão de receita que fora saneada pela emissão de notas fiscais; esses valores foram tempestivamente oferecidos à tributação e não há mais que se falar na distribuição ficta de lucros a que se refere o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83; discorda da distribuição de 100% da receita omitida pleiteando, a redução dos 35% relativos ao IRPJ; cita jurisprudência administrativa que entende favorável à sua tese.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10825-000.867/88-21
Acórdão nº 101-80.156

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

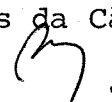
De acordo com o relatório, a exigência tributária objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10825-000.864/88-32, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 95.738.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, que pudesse ensejar a revisão da decisão "a quo". Analisada a argumentação do recurso voluntário relativa a omissão de receita, no processo matriz, esta Câmara negou-lhe provimento. Conforme Acórdão nº 101-79.986, de 17.04.90.

O art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, publicado no D.O.U de 28.10.83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos. Da sua exegese, conclui-se que não assiste razão à recorrente ao pretender a compensação do imposto de renda pessoa jurídica (35%) com o montante da receita omitida, para se fazer a incidência do imposto retido na fonte apenas sobre 65% da omissão constatada. Não existe amparo legal para tanto. O montante omitido é considerado automaticamente integralmente distribuído e tributado exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto de renda pessoa jurídica.

A jurisprudência citada pela recorrente, fls.153, acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nºs CSRF -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10825-000.867/88-21
Acórdão nº 101-80.156

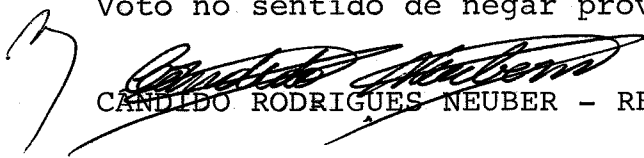
01.0315/83 e 01-0.382/84, e os acórdãos deste Conselho, nºs..... 101-74.330/83 e 101-74.386/83, referem-se, todos, a casos de tributação, na cédula "F" das declarações de rendimentos das pessoas físicas dos sócios, do lucro arbitrado na pessoa jurídica (art. 34, I e 403 do RIR/80), discrepando da hipótese dos autos, que trata da exigência de IRF sobre omissão de receita, por empresa tributada com base no lucro real. Há que se distinguir os dois regimes tributários, com suas características próprias.

Espertamente, na transcrição da ementa do acórdão CSRF nº 01-0.315/83, a recorrente substituiu o vocábulo "arbitrado" por reticências, após o vocábulo lucro, no evidente propósito de adequá-la à sua tese. Transcreve-se, a seguir, referida ementa, na íntegra, com o escopo de aclarar o entendimento da matéria, de vido a sua inaplicabilidade ao presente caso:

"Considera-se automaticamente distribuído, ao respectivo titular, o lucro arbitrado na empresa individual equiparada pela prática de operações imobiliárias, excluída a parcela correspondente ao imposto sobre a renda exigida da pessoa jurídica em face do arbitramento".

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a contribuinte no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.